



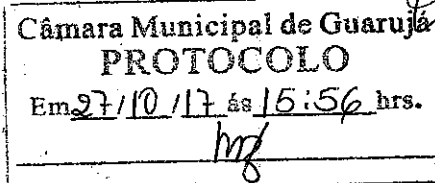
Prefeitura Municipal de Guarujá

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO
UNIDADE DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
Av. Santos Dumont 800 – Vila Santo Antonio – Guarujá/SP
11432-440 - e-mail: gea@guarujá.sp.gov.br
Fone: (13) 3308-7000 (PABX)

1

Ofício N° 903/2017.-
Proc. n° 28944/98/2017.

Guarujá, 26 de outubro de 2017.



Senhor Presidente:

Servimo-nos do presente para levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, com base no artigo 56, combinado com o artigo 78, VI, ambos da Lei Orgânica Municipal, resolvemos VETAR, totalmente, o Autógrafo de Lei n.º 085/2017, aprovado por essa E. Casa Legislativa, de autoria de Vossa Excelência.

Informamos ainda que, no prazo estabelecido pelo dispositivo legal acima citado, encaminharemos a essa Edilidade as razões que nos levaram a não acolher a propositura.

Sem outro particular, subscrevemo-nos, renovando a Vossa Excelência e Nobres Pares nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

VÁLTER SUMAN
Prefeito

Válter Suman
Prefeito de Guarujá

Excelentíssimo Senhor
Ver. EDILSON DIAS DE ANDRADE
Presidente da Câmara Municipal de Guarujá
GUARUJÁ - SP

"GAB"/rdl

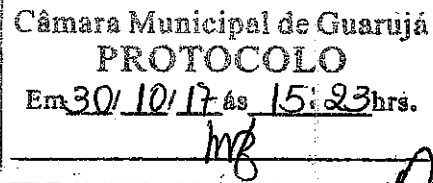


Prefeitura Municipal de Guarujá

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO
UNIDADE DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
Av. Santos Dumont 800 – Vila Santo Antonio -- Guarujá/SP
11432-440 - e-mail: gea@guarujá.sp.gov.br
Fone: (13) 3308-7000 (PABX)

Ofício N° 908/2017.-
Proc. n° 28944/98/2017.

Guarujá, 27 de outubro de 2017.



Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência e a seus dignos Pares, utilizando da faculdade conferida pelo artigo 56, combinado com o artigo 78, inciso VI, ambos da Lei Orgânica Municipal, para levar ao conhecimento, para os devidos fins, nossa decisão de **VETAR**, totalmente, o **Autógrafo de Lei n.º 085/2017**, aprovado por essa Colenda Edilidade, de autoria de Vossa Excelência, com base nas seguintes razões:

A propositura, de autoria de Ilustre integrante dessa Egrégia Casa de Leis, "Altera e acrescenta dispositivos a Lei n.º 3.218 de 14 de junho de 2005 que dispõe sobre a instituição de programa de "Locação Social" e dá outras providências".

Em que pese os relevantes motivos inspiradores da propositura, somos compelidos a recusar-lhe sanção em face dos insanáveis vícios de legalidade que a maculam, e demais razões adiante expostas.

Inicialmente, cabe ressaltar que, em suma, a presente medida legislativa visa incluir mulheres vítimas de violência doméstica no Programa de Locação Social, instituído através da Lei n.º 3.218 de 14 de junho de 2005, o qual visa prover moradias para famílias de baixa renda, desde que residentes há mais de um ano, em áreas informais de interesse social definidas como ZEIS - Zonas Especiais de Interesse Social na legislação municipal vigente.

Vale ressaltar nosso entendimento de que a violência doméstica se constitui em grave lesão aos direitos humanos da mulher, sendo matéria de interesse público, cabendo ao Estado assegurar assistência à família, através da criação de mecanismos que visem coibir a violência no âmbito de suas relações, conforme dispõe o art. 226, parágrafo 8.º da CF, realizando-se em observância à Lei Federal n.º 11.340/2006, às Diretrizes Nacionais de Abrigamento das Mulheres em situação de violência e à Resolução CNAS n.º 109/2009 (Tipificação dos serviços socioassistenciais).



Prefeitura Municipal de Guarujá

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

UNIDADE DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

Av. Santos Dumont 800 – Vila Santo Antonio – Guarujá/SP

11432-440 - e-mail: gea@guarujá.sp.gov.br

Fone: (13) 3308-7000 (PABX)

Ofício N° 908/2017.-

Ademais, esclarecemos que não há previsão na Lei n.º 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) para concessão de benefício de locação social como uma das estratégias de enfrentamento à violência doméstica contra a mulher, sendo que a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

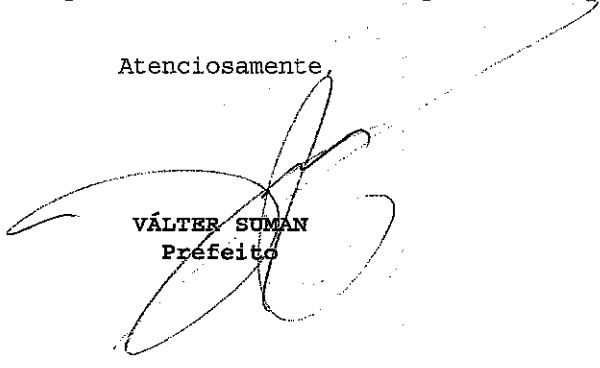
Outrossim, destacamos que a locação social não consta do rol de medidas protetivas de que dispõe a supracitada norma legal, em seus arts. 22, 23 e 24 da Lei n.º 11.340/2006, e que são fundamentais para garantir os direitos das mulheres.

Vale salientar, por fim, que o Poder Executivo Municipal trabalha de forma atuante para atendimento de mulheres em situação de violência através do Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS.

Diante do exposto, somos compelidos a apor veto total ao **Autógrafo de Lei n.º 085/2017**, propiciando a esse Egrégio Poder a reapreciação da matéria, certos de que os Nobres Edis, ao conhecerem dos motivos que nos levaram a tal procedimento, reformularão seu posicionamento.

Na oportunidade reafirmamos a Vossa Excelência e Nobres Pares nossos protestos do mais alto apreço e consideração.

Atenciosamente,



VÁLTER SUMAN
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Ver. EDILSON DIAS DE ANDRADE
Presidente da Câmara Municipal de Guarujá
GUARUJÁ - SP

"SEGOV"/rdl



Câmara Municipal de Guarujá

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 085/2017

(Projeto de Lei nº 100/2017)

(Vereador Edilson Dias de Andrade)

“Altera e acrescenta dispositivos a Lei nº 3.218 de 14 de junho de 2005 que dispõe sobre a instituição de programa de “Locação Social” e dá outras providências”.

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 3.218 de 14 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Guarujá autorizada a implantar através da Secretaria Municipal do Planejamento e Gestão Integrada-SEPLA com acompanhamento da Secretaria de Desenvolvimento e Assistência Social-SEDEAS, Programa de Locação Social destinado a prover moradias para famílias de baixa renda, desde que residentes há mais de um ano, em áreas informais de interesse social definidas como ZEIS-Zonas Especiais de Interesse Social na legislação municipal vigente bem como prover moradias destinado às mulheres vítimas de violência doméstica no município de Guarujá.

§1º - Para efeitos desta lei consideram-se famílias de baixa renda, aquelas cuja soma total de renda mensal seja igual ou inferior a cinco salários mínimos.

§2º - Consideram-se vítimas de violência doméstica as mulheres sujeitas a toda forma de violência que seja praticada no lar, de modo a colocar em risco sua integridade física e moral, obrigando-as com isso a buscar outra moradia.

§3º - A definição quanto aos casos que se enquadram nas condições dos termos desta lei será feita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Mulher e pela Secretaria de Desenvolvimento e Assistência Social, mediante apresentação de boletim de ocorrência que ateste necessidade de abrigo.”

Art. 2º - O artigo 2º da Lei nº 3.218 de 14 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - ...

A.



Câmara Municipal de Guarujá

Estado de São Paulo

I - Subsidiar direta e temporariamente a família e a mulher vítima de violência doméstica enquadrada nas condições do "caput" do artigo 1º para que estas possam locar imóvel para seu uso residencial.

II - Aquisição ou locação de imóveis para destinação às famílias e a mulher vítima de violência doméstica de que trata esta Lei.

§1º - ...

§2º - ...

§3º - ...

§4º - ..."

Art. 3º - O artigo 3º da Lei nº 3.218 de 14 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - Terão preferência de atendimento no Programa instituído por esta lei, as famílias de baixa renda residentes em áreas informais de interesse social e mulheres vítimas de violência que:

I - Necessitem de realocação habitacional temporária, até que se elimine situação de risco de suas moradias ou vulnerabilidade em se tratando de mulheres vítima de violência;

II - ...

III - ..."

Art. 4º - O artigo 4º da Lei nº 3.218 de 14 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - Quando se tratar de imóvel próprio do Município, outorgar-se-á aos beneficiários deste Programa permissão temporária de uso a título precário, remunerada ou não, para utilização familiar-residencial do imóvel por prazo determinado."

11



Câmara Municipal de Guarujá

Estado de São Paulo

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Guarujá, em 27 de setembro de 2017.


Edilson Dias de Andrade
Presidente


Edmar Lima dos Santos
1ª Secretário


Joel Agostinho de Jesus
2º Secretário

Registrado no livro competente.
Secretaria da Câmara Municipal de Guarujá, em 27 de setembro de 2017.


Paulo Cesar Clemente
Secretário Geral